SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 1133, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002; 003; 004
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	009
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	010; 011; 012
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	014; 015
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	016
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se ao art. 20-I, acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001 pelo Projeto de Lei 1.133, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 20-I. O prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias após o término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020"

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.133/2021 propõe que se mude o art. 1º da Lei nº 10.260/2001, para prorrogar por 180 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, as suspensões de diversos pagamentos de obrigações financeiras do Fies.

Nossa emenda, por outro lado, propõe que as mesmas suspensões se estendam por 180 dias após o encerramento oficial da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, atualmente em vigor.

Havemos de reconhecer que a emergência sanitária se encontra em sua faze mais aguda, até agora, correndo a sociedade brasileira o risco de enfrentar vários meses catastróficos. Não vemos, portanto, razão para cravar o último dia do ano em curso como data referência para que se decrete extraoficialmente o final do problema, muito pelo contrário.

O que se vê é o pedido desesperado da sociedade, das categorias, da imprensa, do próprio Congresso, para que as medidas adotadas em 2020 voltem a vigorar o quanto antes. É um contrassenso, pois, aprovar qualquer medida com base na data final do ano em curso.

Pedimos, pois, apoio aos Senadores e Senadoras para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.133, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, renumerando-se seu art. 2º como art. 3º:

> "**Art. 2º** Não são devidos os juros e as multas aplicados por inadimplemento entre janeiro de 2021 e a data de publicação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe tem o inegável mérito de reconhecer que os problemas para pagamento das obrigações devidas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) continuam presentes em 2021, dada a profundidade e abrangência da crise econômica e social desencadeada pela pandemia de covid-19.

Dessa forma, damos apoio à iniciativa de prorrogar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se refere a Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que suspendeu as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que se encerrou em 31 de dezembro de 2020.

Contudo, cabe avançar e tratar da situação dos estudantes que ficaram inadimplentes de janeiro de 2021 até a data de publicação da lei proposta.

Assim, é preciso cancelar as respectivos juros e multas aplicados pelos atrasos de pagamento no período indicado.

Com a convicção de que a emenda aperfeiçoará o PL nº 1.133, de 2021, solicitamos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.133, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 20-I da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021:

"**Art. 20-I.** .....

Parágrafo único. É assegurada a rematrícula em 2021 a todos os estudantes beneficiados pelo disposto no *caput* deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe tem o inegável mérito de reconhecer que os problemas para pagamento das obrigações devidas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) continuam presentes em 2021, dada a profundidade e abrangência da crise econômica e social desencadeada pela pandemia de covid-19.

Dessa forma, damos nosso apoio à iniciativa de prorrogar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se refere a Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que se encerrou em 31 de dezembro de 2020.

No entanto, cabe assegurar a rematrícula em 2021 a todos os estudantes que têm contratos com o Fies, de forma a evitar que cresça a evasão de alunos no nível superior. A medida beneficiará os estudantes

inadimplentes cujos contratos preveem pagamento de juros durante os cursos.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20-I, a ser acrescentado, por meio do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, à Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 20-I**. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.'"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos objetiva estender, de 180 dias para um ano, o prazo de prorrogação da suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prevista no âmbito da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, modificada recentemente pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020.

A extensão do referido prazo é necessária, pois as dificuldades econômicas decorrentes da pandemia de covid-19 se agravam mais a cada dia, em função das restrições decorrentes dos problemas de saúde e do desamparo social vivenciado por tantos estudantes brasileiros. Estudiosos e autoridades têm alertado, de forma constante, acerca da necessidade de se criar uma rede de proteção ampla, em diferentes áreas, que ampare e ofereça condições para que os brasileiros possam recompor suas vidas, sobretudo quando se leva em conta a terrível situação que ainda hoje vivenciamos, em que infelizmente a vacina ainda não é realidade para todos e as taxas de contágio, em muitos lugares, diminuem em ritmo aquém do desejável.

Em outras palavras, concordamos com o autor que é necessário estender o prazo das suspensões das obrigações financeiras do Fies, em função da pandemia de covid-19, mas achamos que também é importante prorrogar para além dos seis meses as referidas suspensões, pois os efeitos deletérios do vírus ainda se farão sentir, de forma inexorável, por todo o ano de 2021.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20-I, proposto à Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021:

> "**Art. 20-I.** Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D."

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, houve suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Lei nº 14.024 de 9 de julho de 2020. Ocorre que a suspensão dessas obrigações deixou de ter validade em 31 de dezembro de 2020, com o fim da vigência desse decreto, ainda que persistam as dificuldades financeiras dos estudantes advindas com a pandemia.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, propõe a prorrogação, por 180 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, do prazo das suspensões de pagamento do Fies. Ao mesmo tempo que consideramos a proposição meritória, acreditamos que tal prorrogação seja insuficiente, tendo em vista a persistência e o agravamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19, motivo pelo qual propomos a prorrogação da suspensão por todo o ano de 2021.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

PROJETO DE LEI N° 1.133, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei n° 1.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.133, DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para suspender, de março de 2020 a março de 2022, o pagamento, por beneficiários com renda familiar bruta de até 3 (três) salários mínimos ou comprovadamente desempregados, de valores relativos à amortização do saldo devedor e aos juros incidentes sobre o financiamento no biênio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"**Art. 5º-A. .....**

.....

§ 10. Devido aos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19, os pagamentos dos valores devidos e ainda não pagos, correspondentes ao período entre março de 2020 e março de 2022, relativos à amortização do saldo devedor dos contratos e ao

pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, serão considerados liquidados para os beneficiários com renda familiar bruta comprovada de até 3 (três) salários mínimos ou que tenham ficado desempregados no decorrer do período.

§ 11. Os pagamentos referidos no § 10 serão retomados em abril de 2022, sem prejuízo para a quitação dos débitos anteriores ou posteriores ao biênio que ainda estejam em aberto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desoladores impactos da pandemia de covid-19 são sentidos não somente no drama vivido por milhares de pessoas que se veem às voltas com o agravamento do quadro de saúde, a perspectiva da morte ou o luto decorrente das perdas irreparáveis de familiares e amigos, mas também entre aqueles que vivenciam consequências de caráter econômico e social, as quais infelizmente deverão perdurar ainda por muitos meses, mesmo após a vacinação.

O desemprego, nesse contexto, é um dos aspectos mais insidiosos: sem trabalho, a pessoa não tem condições de honrar seus compromissos e, em algumas situações mais críticas, começa a enfrentar problemas antes inimagináveis, como a falta de comida e de moradia. Essa é, infelizmente, a situação que vivenciamos atualmente: segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD – Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o desemprego atingiu 14,2%, no trimestre encerrado em janeiro. Trata-se de um contingente de cerca de 14,3 milhões de brasileiros desempregados.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula que em janeiro último 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R$ 246,00 por mês (R$ 8,20 por dia). Assim, segundo a FGV, quase 27 milhões de pessoas vivem em pobreza extrema no País.

Diante desse quadro, a proposição que apresentamos pode trazer relevante contribuição, ao abordar um dos aspectos que merecem atenção especial, a fim de superar tamanha dificuldade: o aspecto educacional. Não se pode ignorar essa dimensão. Mais que isso, é importante atuar não somente de forma emergencial e paliativa, mas também de uma maneira propositiva e inovadora, entendendo a educação não como custo ou ônus do período, mas como atividade com imenso potencial para impulsionar a superação.

É preciso, assim, cuidar da qualidade da educação básica, promover medidas de recuperação dos alunos (especialmente dos mais pobres), e, no caso específico da educação superior, criar mecanismos capazes de garantir que as pessoas permaneçam nos bancos universitários ou se integrem de forma plena ao mercado de trabalho. Nesse cenário, olhar para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é fundamental, pois é por meio dele que milhares de estudantes conseguem realizar o sonho do diploma universitário e mudar o rumo das próprias vidas.

Há que se considerar ainda que a inadimplência atual do Fies já é alarmante: ao final de 2020, 47% dos contratos estavam inadimplentes e tal situação tem potencial para se tornar ainda mais preocupante, em decorrência do desemprego e das condições econômicas desfavoráveis. É preciso atuar, portanto, entendendo que as novas demandas trazidas pela pandemia inviabilizam que as condições atuais sejam mantidas, a ferro e fogo, ignorando o potencial imenso que o investimento em educação tem para superar as condições adversas que vivenciamos.

Ainda que as alterações promovidas na Lei do Fies pela Lei nº 14.024, de 9 de julho 2020, tenham sido oportunas, manifestando a percepção do Congresso Nacional acerca da importância de não se inviabilizar de vez o Fundo, importa considerar que tais alterações expiraram em dezembro último, ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Há, portanto, necessidade premente de dar continuidade ao auxílio aos estudantes, focando, conforme é nossa ideia, nos mais vulneráveis em termos econômicos.

Propomos, assim, que se dê o tempo necessário para que, no âmbito do Fies, os beneficiários mais pobres e os beneficiários desempregados possam continuar seus estudos ou sua inserção no mercado de trabalho. Pensamos que, anistiando os estudantes das mensalidades que vão de março de 2020, início do estado de calamidade pública no Brasil, a março de 2022, ofereceremos a esse público uma oportunidade de encontrar caminhos em um contexto tão dramático e desolador.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 1133/2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o art. 20-I, a ser acrescentado à Lei nº 10.260, de junho de 2001, nos termos a seguir:

"Art. 1º .....:

"Art. 20-I. Fica prorrogado, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (COVID-19), o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É meritória a presente prorrogação da suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes que foram beneficiados com o FIES. Entendemos, no entanto, que as dificuldades advindas da pandemia de covid-19 e seus efeitos econômicos ainda persistirão por longo período. Desse modo, apresentamos a presente emenda, para que os prazos previstos no Projeto de Lei ora apreciado sejam modificados para acompanhar o período de emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1133, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do PL a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

"Art. 20-I. Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro de 2021 e enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.""

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Projeto de Lei seja extremamente meritório, dada a patente necessidade de suspensão da exigibilidade dos pagamentos ao Fies durante o primeiro semestre de 2021 - tendo em vista a gravidade dos efeitos socioeconômicos da imensa crise sanitária decorrente das novas ondas de contágio do coronavírus, mais graves e acentuadas do que as de 2020 -, parece ser necessário ir um pouco além do proposto, ao pretender que a suspensão dure durante toda a ESPIN, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e ainda em vigor.

Isso porque, na forma como originalmente redigido, o PL apenas abarca uma suspensão retroativa dos pagamentos - cujo efeito prático não parece ser substancial, na medida em que quem não conseguiu pagar até agora efetivamente *não conseguiu* (os credores poderão se utilizar dos meios civis ordinários para cobrar o passivo) -, na medida em que já estamos no mês de maio e o PL propõe contar os 180 dias de suspensão a partir de 1º de janeiro de 2021. Desse modo, o resíduo de prospecção normativa não engloba sequer integralmente os meses de maio e junho de 2021.

À luz disso, entendemos que, para além da regulação retroativa da suspensão de exigibilidade, pode-se pretender mais na regulação futura, vinculando a data de final da suspensão dos pagamentos ao Fies à ESPIN, que tende a durar até o *final* da pandemia do coronavírus no Brasil. Esperamos que seja rápido, mas certamente será além de junho do corrente ano.

Dito isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse pequeno ajuste no PL, que já é extremamente meritório.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(Ao PL nº 1.133/2021)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O art. 1º, do Projeto de Lei n° 1.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:
"Art. 20-I. Fica prorrogado, de 1º de janeiro de 2021 a 1º de janeiro de 2022, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1133/2021, de autoria do senador Jayme Campos (DEM/MT) e relatoria do senador Dário Berger (MDB/SC), altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar por 180 dias o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos da Lei 14024/2020.

A Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com o fim da vigência desse decreto, em 31 de dezembro de 2020, a suspensão dessas obrigações deixou de ter validade.

Conforme justifica o autor, "persiste a natureza dos fatores que levaram o Legislador a aprovar a suspensão temporária do pagamento das obrigações relativas ao Fies, como as amortizações, os juros e as multas".

De fato, nosso país continua imerso em uma terrível crise sanitária, que impactou sobremaneira uma economia já arrasada pelo programa ultraneoliberal, agravando o cenário de desemprego, desalento e miséria.

A proposta se revela meritória, mas insuficiente. Não há sinais de que o Brasil atravessará, no futuro imediato, um processo vigoroso de crescimento econômico com geração de emprego e renda, uma vez que a política econômica do governo Bolsonaro apenas aprofunda a crise. Faz-se necessário, portanto, prorrogar por um período maior a referida suspensão, ou mesmo anistiar débitos vencidos e não pagos.

Nos Estados Unidos, o presidente Joe Biden debate com o parlamento o perdão de parte da dívida dos estadunidenses com o financiamento estudantil, de modo a estimular o consumo e a economia. O valor a ser perdoado poderá chegar a 50 mil dólares por devedor.

Através da presente emenda modificativa, propomos que a suspensão dos pagamentos relativos ao FIES, prevista inicialmente na Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, seja prorrogada até 1º de janeiro de 2022, uma vez que a suspensão por apenas 180 dias, contatos a partir de 1º de janeiro de 2021, revela-se insuficiente para amenizar a difícil situação da população desempregada e com débitos vencidos e não pagos no âmbito do FIES.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA Nº _____

(ao PL 1133/2021)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 15-D .....

.....

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, até 31 de dezembro de 2021, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes: (NR)

.....

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 9 de julho de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, ainda se mostra presente nesse ano de 2021, com efeitos ainda mais perversos.

Diante do agravamento da crise e com o fim dos efeitos do

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja validade encerrou em 31 de dezembro de 2020, torna-se necessário alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para alongar seus prazos de modo a contemplar a triste realidade que ainda assola nosso país.

Dessa forma, apresentamos essa emenda modificativa que busca prorrogar até 9 de julho, para o acesso ao refinanciamento, e até 31 de dezembro de 2021, para a suspensão dos pagamentos. Essa medida é importante, pois muitos dos estudantes perderam seus empregos e necessitam de um tempo maior para se recuperar, assim como a própria economia do país precisa de tempo para gerar o crescimento necessário à superação dessa tragédia. Garantir que mesmo diante de toda essa crise milhares de jovens, muitos carentes de recursos, possam seguir seus estudos é o principal objetivo do texto ora apresentado.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1133/2021)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 5º-C .....

.....

§ 19 Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2021: (NR)

.....

§ 21 São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 9 de julho de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, ainda se mostra presente nesse ano de 2021, com efeitos ainda mais perversos.

Diante do agravamento da crise e com o fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja validade encerrou em 31 de dezembro de 2020, torna-se necessário alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para alongar seus prazos de modo a contemplar a triste

realidade que ainda assola nosso país.

Dessa forma, apresentamos essa emenda modificativa que busca prorrogar até 9 de julho, para o acesso ao refinanciamento, e até 31 de dezembro de 2021, para a suspensão dos pagamentos. Essa medida é importante, pois muitos dos estudantes perderam seus empregos e necessitam de um tempo maior para se recuperar, assim como a própria economia do país precisa de tempo para gerar o crescimento necessário à superação dessa tragédia. Garantir que mesmo diante de toda essa crise milhares de jovens, muitos carentes de recursos, possam seguir seus estudos é o principal objetivo do texto ora apresentado.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____

(ao PL 1133/2021)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 5º-A .....

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até 9 de julho de 2020 poderá liquidá-los mediante adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2023, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2022;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios. (NR)

§ 5º.....

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam

temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2021: (NR)

§ 7º.....

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 9 de julho de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, ainda se mostra presente nesse ano de 2021, com efeitos ainda mais perversos.

Diante do agravamento da crise e com o fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja validade encerrou em 31 de dezembro de 2020, torna-se necessário alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para alongar seus prazos de modo a contemplar a triste realidade que ainda assola nosso país.

Dessa forma, apresentamos essa emenda modificativa que busca prorrogar até 9 de julho, para o acesso ao refinanciamento, e até 31 de dezembro de 2021, para a suspensão dos pagamentos. Essa medida é importante, pois muitos dos estudantes perderam seus empregos e necessitam de um tempo maior para se recuperar, assim como a própria economia do país precisa de tempo para gerar o crescimento necessário à superação dessa tragédia. Garantir que mesmo diante de toda essa crise milhares de jovens, muitos carentes de recursos, possam seguir seus estudos é o principal objetivo do texto ora apresentado.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria

PROJETO DE LEI N° 1.133, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei n° 1.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

> "Art. 20-I. Devido aos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19, os pagamentos dos valores devidos e ainda não pagos, correspondentes ao período entre março de 2020 e março de 2022, relativos à amortização do saldo devedor dos contratos e ao pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, serão considerados liquidados para os beneficiários com renda familiar bruta comprovada de até 3 (três) salários mínimos ou que tenham ficado desempregados no decorrer do período.
>
> Parágrafo único. Os pagamentos referidos no caput serão retomados em abril de 2022, sem prejuízo para a quitação dos débitos anteriores ou posteriores ao biênio que ainda estejam em aberto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os desoladores impactos da pandemia de covid-19 são sentidos não somente no drama vivido por milhares de pessoas que se veem às voltas com o agravamento do quadro de saúde, a perspectiva da morte ou o luto decorrente das perdas irreparáveis de familiares e amigos, mas também entre aqueles que vivenciam consequências de caráter econômico e social, as quais infelizmente deverão perdurar ainda por muitos meses, mesmo após a vacinação.

O desemprego, nesse contexto, é um dos aspectos mais insidiosos: sem trabalho, a pessoa não tem condições de honrar seus compromissos e, em algumas situações mais críticas, começa a enfrentar problemas antes inimagináveis, como a falta de comida e de moradia. Essa é, infelizmente, a situação que vivenciamos atualmente: segundo os dados

da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD – Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o desemprego atingiu 14,2%, no trimestre encerrado em janeiro. Trata-se de um contingente de cerca de 14,3 milhões de brasileiros desempregados.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula que em janeiro último 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R$ 246,00 por mês (R$ 8,20 por dia). Assim, segundo a FGV, quase 27 milhões de pessoas vivem em pobreza extrema no País.

Diante desse quadro, a proposição que apresentamos pode trazer relevante contribuição, ao abordar um dos aspectos que merecem atenção especial, a fim de superar tamanha dificuldade: o aspecto educacional. Não se pode ignorar essa dimensão. Mais que isso, é importante atuar não somente de forma emergencial e paliativa, mas também de uma maneira propositiva e inovadora, entendendo a educação não como custo ou ônus do período, mas como atividade com imenso potencial para impulsionar a superação.

É preciso, assim, cuidar da qualidade da educação básica, promover medidas de recuperação dos alunos (especialmente dos mais pobres), e, no caso específico da educação superior, criar mecanismos capazes de garantir que as pessoas permaneçam nos bancos universitários ou se integrem de forma plena ao mercado de trabalho. Nesse cenário, olhar para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é fundamental, pois é por meio dele que milhares de estudantes conseguem realizar o sonho do diploma universitário e mudar o rumo das próprias vidas.

Há que se considerar ainda que a inadimplência atual do Fies já é alarmante: ao final de 2020, 47% dos contratos estavam inadimplentes e tal situação tem potencial para se tornar ainda mais preocupante, em decorrência do desemprego e das condições econômicas desfavoráveis. É preciso atuar, portanto, entendendo que as novas demandas trazidas pela pandemia inviabilizam que as condições atuais sejam mantidas, a ferro e fogo, ignorando o potencial imenso que o investimento em educação tem para superar as condições adversas que vivenciamos.

Ainda que as alterações promovidas na Lei do Fies pela Lei nº 14.024, de 9 de julho 2020, tenham sido oportunas, manifestando a percepção do Congresso Nacional acerca da importância de não se inviabilizar de vez o Fundo, importa considerar que tais alterações expiraram em dezembro último, ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Há, portanto, necessidade premente de dar continuidade ao auxílio aos estudantes, focando, conforme é nossa ideia, nos mais vulneráveis em termos econômicos.

Propomos, assim, que se dê o tempo necessário para que, no âmbito do Fies, os beneficiários mais pobres e os beneficiários desempregados possam continuar seus estudos ou sua inserção no mercado de trabalho. Pensamos que, anistiando os estudantes das obrigações financeiras que vão de março de 2020, início do estado de calamidade pública no Brasil, a março de 2022, ofereceremos a esse público uma oportunidade de encontrar caminhos em um contexto tão dramático e desolador.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de julho de 2001, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 20-I e 20-J:

> **'Art. 20-I**. .....'
>
> **'Art. 20-J**. Aos estudantes em situação de inadimplência junto ao Fies, de qualquer modalidade, fica aberto prazo, até 31 de dezembro de 2021, para renegociação de débitos vencidos em até noventa parcelas, sem juros.'**"**

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica desencadeada no País em meados da década passada, agravada pela pandemia de covid-19 no ano de 2020, trouxe a inadimplência no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a níveis alarmantes e ainda não vistos.

Alguns dados preliminares de julho de 2020 estimavam, então, em mais de 80%, o crescimento da inadimplência no programa em relação aos indicadores de 2019. Com a persistência da crise e sem sinais de sua reversão em horizonte de curto prazo, é de se imaginar que esses dados são ainda mais críticos nos dias de hoje.

Nesse contexto, o acúmulo de mensalidades atrasadas e com encargos mais elevados gera um círculo vicioso que torna a dívida impagável, o que é ruim tanto para o estudante devedor, quanto para o próprio FIES, que tem mitigadas as suas possibilidades de continuidade e sustentabilidade a partir da recuperação dos capitais emprestados.

Com efeito, ponderando que o brasileiro em geral gosta de honrar seus compromissos, desde que lhe sejam oferecidas as pertinentes condições, apresentamos esta emenda com o fim de viabilizar a renegociação de débitos vencidos junto ao Fundo, em pelo menos noventa parcelas, sem a incidência de juros na sua atualização.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se ao art. 20-I, acrescido à Lei nº 10.260, de julho de 2001, pelo 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, a seguinte redação:

> **"Art. 20-I**. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos a proposição do Senador Jayme Campos extremamente louvável e oportuna.

Contudo, entendemos que as condições adversas que ora vivenciamos, motivadas, sobretudo, pelo impacto da pandemia de covid-19 no mundo do trabalho e da economia, ainda se farão sentir por algum tempo.

Seguramente, os efeitos da crise sanitária podem extrapolar este primeiro semestre de 2020. As idas e vindas na condução do programa de imunização contra a covid-19 parecem corroborar esse desalento.

Por essa razão, sugerimos que o projeto seja aprimorado com a fixação de um prazo mais elástico para que nossos estudantes recomecem a honrar suas obrigações junto ao Fundo de Financiamento de Estudantil (FIES).

Para tanto, apresentamos esta emenda com o intuito de estender até o dia 31 de dezembro deste exercício o termo final da prorrogação da suspensão do pagamento de obrigações junto ao Fies.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - PLEN
(Ao PL nº 1.133, de 2021)

Dê-se ao art. 20-I da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 20-I. Fica prorrogado, enquanto durar o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encara atualmente a pior fase de enfrentamento da pandemia do novo corona vírus. Números recordes de mortes diárias têm sido recorrentes dia após dia.

Seguindo este momento catastrófico, o cenário econômico e financeiros dos brasileiros mais vulneráveis tem se tornando um grande

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

pesadelo, pois manter suas obrigações mais básicas tem-se mostrado cada vez mais impossível.

Com empregos dizimados e o amplo reflexo da pandemia na economia, a possibilidade de manutenção de pagamento de parcelas do Fies é uma realidade para poucos e, por isso, esta emenda tem o objetivo de estender a suspensão destes pagamentos para o período que pelo menos acompanhe o reconhecimento da emergência de saúde pública em que nos encontramos.

Por isso, certo da compreensão e apoio, peço aos meus pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1.133, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.143, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º** ……:

"**Art. 20-I.** Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro de 2021 e enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Covid19, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D "

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objeto desta emenda tem o louvável objetivo de prorrogar a suspensão de pagamentos do FIES estabelecida na Lei nº 14.024 de 9 de julho de 2020. Contudo, infelizmente, a situação de emergência vem se estendendo de maneira prolongada, de modo que o prazo de 180 dias inicialmente proposto parece insuficiente diante desse quadro.

Assim, sugere-se a prorrogação dos prazos enquanto durar a pandemia, além dos 180 dias inicialmente propostos.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO